



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 023/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, Vetado Parcialmente, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 5, de 19 de maio de 2022, que “Altera a Lei nº 8.623, de 26 de março de 2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores Administrativos e Operacionais do Quadro Permanente da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Goiânia e dá outras providências; a Lei nº 9.354, de 8 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia, e dá outras providências e a Lei Complementar nº 313, de 30 de outubro de 2018, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Município, o Plano de Carreira e Vencimentos de Procurador do Município e dá outras providências; e dá outras providências”, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 6/2022, Processo nº 1842.2022-01, de autoria do Poder Executivo com emendas apresentadas pelo Poder Legislativo.

Recai o veto aos seguintes dispositivos do Autógrafo de Lei Complementar nº 5/2022:

- a) art. 5º do autógrafo, na parte em que altera a redação dos arts. 1º, 2º e 11 da Lei Complementar nº 180, de 2008;
- b) art. 7º do autógrafo, na parte em que incluiu o art. 3º, parágrafo único; arts. 11, 12 e 13; art. 21, inc. I; art. 50, § 5º inc. VIII; art. 50, item 5 da alínea b do inciso V do § 5º; art. 50, § 8º e, por fim, o art. 54, § 3º, todos na Lei nº 9.354, de 2013;
- c) art. 11 do autógrafo, que altera a redação do art. 7º da Lei Complementar nº 223, de 2011;
- d) art. 12, inciso VII, do autógrafo;
- e) arts. 13 e 14 do autógrafo; e
- f) art. 15 do autógrafo, na parte que inclui o inciso V ao § 1º do art. 85-A da Lei Complementar nº 11, de 1992.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cabe esclarecer que o autógrafo de lei complementar é resultado de proposta legislativa que visa promover a reestruturação da remuneração e das carreiras dos cargos dos Servidores Operacionais do Poder Executivo municipal, da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia e de Procuradores do Município, adequando-as à modernidade, permitindo a inovação da gestão administrativa de recursos humanos, e o aumento na qualidade, eficiência e produtividade dos serviços prestados aos cidadãos.

A Secretaria Municipal de Finanças informou no Despacho nº 233/2022 (doc. 0018807), encaminhado à Chefia da Casa Civil pelo titular da Pasta, por meio do Ofício nº

530/2022/SEFIN/SECGER (doc. 0018896), que ao analisar a propositura em tela com as respectivas emendas, a Diretoria de Planejamento e Orçamento/Superintendência de Planejamento, Orçamento e Tesouro, daquela Secretaria assim manifestou:

Ao analisar o Autógrafo de Lei nº 05/2022, percebeu-se que inexistiu modificação nas tabelas de vencimentos e subsídios dos planos de carreiras apresentados. Assim, nada impõe os demais prosseguimentos que o caso requer.

Em relação à Emenda dispõe que:

“art. 7º O Adicional de Responsabilidade Técnica será devido à razão de 100% (cem por cento) do vencimento da Classe/Padrão que o ocupante do cargo de Analista em Obras e Urbanismo, Assistente Técnico Profissional e Assistente Administrativo que desenvolvam função técnica ou tecnológica nas áreas de agrimensura, topografia, geoprocessamento, geodésia e cartografia, com Anotação de Responsabilidade Técnica e no efetivo serviço das atribuições legais do cargo e função, encontra-se posicionado na Tabela de Vencimentos do Nível Superior e Médio, sendo inacumulável com o Adicional por Desempenho Profissional.”

E, a Emenda que inclui o art. 13, que dispõe da forma a seguir:

“Os trabalhadores operacionais da Companhia de Urbanização do Município de Goiânia – Comurg em efetivo exercício das atribuições do cargo farão jus ao Adicional de Incentivo Funcional a razão de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à referência de seu salário.”

Nesses termos, informamos que não foi encaminhado para a Secretaria Municipal de Finanças o estudo sobre o impacto financeiro para que se pudesse emitir parecer técnico sobre o cumprimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes (impactos nas metas e resultados fiscais e viabilidade de adequação orçamentária e financeira). A falta de elementos, tais como: o quantitativo de servidores beneficiados, e se eles já recebiam qualquer tipo de gratificação/produtividade em substituição por essa modalidade, entre outras informações necessárias, impossibilita elaboração de parecer quanto a possíveis impactos financeiros.

No que se refere à Emenda que inclui os artigos 15 e 16, informamos que a mesma está em substituição às despesas já existentes com o Adicional de Produtividade anterior, que por força legal foi considerada inconstitucional. Tais despesas não acarretam impacto orçamentário e financeiro, pois já estão previstos nos instrumentos de planejamento municipal (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual).

A Secretaria Municipal de Administração, no Despachos nº 39/2022 (0034042), de lavra da Gerência de Recrutamento, Seleção, Promoção e Progressão Funcional, manifestou pelo veto do art. 3º do Autógrafo de Lei, na parte que altera o art. 6º e o parágrafo único do art. 9º, ambos da Lei nº 8.623, de 2008; o art. 5º do autógrafo, que altera a Lei Complementar nº 180, de 2008; o art. 7º do autógrafo na parte relativa ao parágrafo único do art. 3º; incisos X e XI do art. 13 ; arts. 33 a 36; art. 42, § 2º; art. 43; art. 49; art. 60 e Anexo VIII, todos da Lei nº 9.354, de 2013; e art. 11 do autógrafo, que altera o art. 7º da Lei Complementar nº 223, de 2011.

Ainda, o órgão de administração apresentou o Despacho nº 02/2022 (0034103), em que promove a análise apenas das partes que podem gerar despesas de imediato, as quais já foram analisadas pelo órgão de finanças à oportunidade do envio do Projeto de Lei Complementar nº 5, de 2022.

A Procuradoria-Geral do Município, por meio do Parecer SEI nº 65/2022 - PGM/PEAJ (0038005) manifestou pelo veto parcial de alguns dispositivos, em razão da inconstitucionalidade, conforme transcrição a seguir:

.....

Assim, uma vez que o projeto de lei tenha sido regularmente iniciado pela autoridade que detém a competência constitucional exclusiva para tanto, é plenamente possível que o Poder Legislativo emende o projeto de lei, respeitando-se, todavia, as limitações estabelecidas na Constituição e fixadas pela jurisprudência do STF, quais sejam: a)

pertinência temática e b) não ensejo de aumento de despesas (art. 63, inc. I, da CF/88, aplicável por simetria aos Municípios, conforme ADI 231/DF).

Veja que se, de um lado, a Constituição limita expressamente a prerrogativa de emendar projeto de lei de iniciativa reservada, quando esta implica em aumento de despesas, de outro, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige que as emendas tenham pertinência temática com o projeto de lei inicialmente enviado à Casa Legislativa, critério este que se justifica para vedar a usurpação, ainda que de forma indireta, da competência consignada nas normas que fixam a iniciativa reservada.

A respeito do critério da pertinência temática, embora se trate de vocábulo de textura aberta, de baixa densidade normativa, pode ser entendida como a afinidade lógica existente entre o conteúdo da emenda e o projeto remetido ao Legislativo. Não obstante esta definição mitigue a imprecisão do vocábulo, é certo também que ela não dirime totalmente a imprecisão da expressão, dificultando a exata delimitação do seu alcance.

.....

Ademais, quanto à vedação de aumento de despesa, é certo que se cuida de vedação expressa do texto constitucional (art. 63, inc. I, CF/88, extensível aos Estados e Municípios, v.g., ADIs 2079, 243, 2.681 e 2.192). Este critério impede que o parlamentar, ao emendar o projeto enviado pelo Chefe do Poder Executivo, aumente a despesa da proposição legislativa enviada pelo Poder Executivo. Quer-se dizer, assim, que o parâmetro para avaliar se a emenda gerou aumento de despesa é o projeto de lei enviado pelo Poder Executivo, de modo que será inconstitucional a emenda que gerar aumento de despesa à propositura legislativa enviada pelo Poder Executivo.

Aliás, este é o entendimento que se colhe da clássica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento da ADI n.º 805, em voto da lavra do Min. Sepúlveda Pertence, a Suprema Corte assentou o seguinte, verbis, “o preceito resultante da emenda parlamentar implicou aumento da despesa projetada pela proposição de iniciativa privativa do Poder Executivo. Segue-se daí a inconstitucionalidade formal denunciada, segundo entendimento hoje plenamente consolidado na jurisprudência do Tribunal”.

.....

Sendo assim, podem, desde já, ser firmadas as seguintes premissas: a) é juridicamente possível a realização de emendas parlamentares em projetos de iniciativa reservada; b) para que estas emendas sejam válidas, elas devem guardar pertinência temática com o assunto do projeto enviado e não podem implicar em aumento de despesa, em relação ao projeto enviado.

.....

Embora despiciendo ressaltar, além da validade formal, as emendas, para serem válidas, devem ser materialmente compatíveis com a Constituição Federal e Estadual e com a Lei Orgânica do Município, o que também será analisado neste parecer.

.....

Inicialmente, observa-se que tanto a emenda realizada no art. 5º do autógrafo de lei, alterando a redação dos arts. 1º, 2º e 11, da LC 180/08, quanto a emenda que alterou o art. 7º do autógrafo de lei, para alterar a redação dos arts. 3º, parágrafo único, 11, 12 e 13, todos da Lei n.º 9.354/2013, são formalmente inconstitucionais, por ausência de pertinência temática.

Isso porque, como exposto, um dos pressupostos constitucionais de validade das emendas parlamentares, realizadas em projeto de autoria do Poder Executivo, é a sua pertinência temática com a propositura original. No caso em apreço, o projeto de lei complementar, enviado pelo Poder Executivo, dispunha exclusivamente sobre o regime jurídico de servidores, não ingressando ou alterando qualquer preceito legal que dispunha sobre as competências da Agência da Guarda Civil Metropolitana.

Neste sentido, estender ou criar novas competências para uma autarquia municipal, em projeto de autoria do Poder Executivo, que versa somente sobre o regime jurídico de

servidores públicos, afigura-se formalmente inconstitucional, por ausência de pertinência temática.

No mesmo sentido, é formalmente inconstitucional, por ausência de pertinência temática, o art. 14, do autógrafo de lei, que, ao alterar a composição do Conselho Municipal de Previdência, incluindo na sua composição o Presidente da AMMA e o Secretário da SEPLANH, não guarda relação de pertinência temática com o projeto originário, na medida em que dispõe sobre a organização administrativa de entidade da administração indireta (GoiâniaPrev), tema este absolutamente alheio ao objeto do projeto enviado ao Legislativo municipal.

De igual modo, é formalmente inconstitucional o art. 13 do autógrafo de lei. Isso porque tal dispositivo, além de implicar em evidente aumento de despesa, não tem relação de pertinência temática, vez que dispõe sobre aspectos remuneratórios de empregados públicos da COMURG, os quais integram empresa estatal e estão submetidos ao regime celetista, cujo regramento é absolutamente distinto do regime estatutário.

Também afigura-se inconstitucional, sob aspecto formal, o artigo 15 do autógrafo de lei. É que tal dispositivo, ao criar um adicional de produtividade específico para os servidores da Secretaria Municipal de Finanças que exercem as atividades discriminadas no dispositivo, o qual não estava previsto no projeto remetido ao Legislativo, além de não possuir pertinência temática, como exposto, acarreta claro aumento de despesa ao projeto iniciado pelo Chefe do Poder Executivo, o que, como explicado, é vedado expressamente pela Constituição e pela pacífica jurisprudência do STF.

Em relação ao dispositivo em questão, observa-se, ainda, uma vinculação remuneratória vedada pelo art. 37, inc. XIII, da CF/88, segundo o qual “é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”. Isso porque o art. 15 do autógrafo concede o referido adicional aos servidores de nível fundamental, médio e nível superior utilizando como base de cálculo o padrão e a classe da tabela prevista na Lei Municipal n.º 7.998/2000, que dispõe sobre “o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do Nível Superior”.

Nesse sentido, resta claro que o art. 15 do autógrafo, ao introduzir o inc. V, no §1º, do art. 85-A, da LC n.º 11/92, vinculou indevidamente a remuneração de servidores de nível fundamental ou nível médio à tabela aplicável ao nível superior, em desconformidade com o previsto no art. art. 37, inc. XIII, da CF/88.

Além disso, é formalmente inconstitucional o dispositivo do autógrafo de lei que altera a redação do art. 7º da Lei Complementar n.º 223/2011. Isso porque cuida-se de dispositivo que estende a concessão do adicional de responsabilidade técnica a servidores que, até então, não tinham direito de percebê-lo. Assim, além da ausência de pertinência temática, esta emenda gera aumento de despesa. Frise-se que, na cópia do autógrafo juntado ao processo no SEI, faltou parte do texto do autógrafo de lei, não podendo, assim, inferir, com clareza, o número do artigo do autógrafo que alterou o art. 7º da Lei Complementar n.º 223/2011. Todavia, sugere-se o veto do art. 7º da Lei Complementar n.º 223/2011, com a redação dada pelo presente autógrafo de lei.

.....

Também é formalmente inconstitucional o art. 7º do autógrafo de lei, na parte em que incluiu o art. 50, §8º, na Lei n.º 9.354/2013. Tal dispositivo legal assevera que será concedida, aos servidores ocupantes dos cargos de Guarda Civil Metropolitana que estejam desempenhando atividade de assessoramento técnico em outros órgãos ou entidades, até 250 (duzentas e cinquenta) UPVs. O dispositivo afirma, ainda, que tal verba possui natureza extraordinária e consiste em retribuição pelo exercício da atividade de assessoramento técnico.

Embora se reconheça que a emenda possui pertinência temática, é perceptível que o preceito implica em inegável aumento de despesa, vez que não se cuida de verba prevista no projeto originário.

Além disso, tal dispositivo é materialmente inconstitucional. Isso porque a retribuição pelo exercício da atividade de assessoramento técnico se dá não pela verba que se

pretende criar, mas, sim, pela percepção da remuneração do cargo em comissão ou função de confiança (art. 37, inc. V, da CF88). Se o servidor desempenha a atividade de assessoramento técnico, tem-se obrigatoriamente uma das duas seguintes situações: ou tal atribuição é inerente ao seu cargo efetivo, ou ele está investido em um cargo em comissão ou exerce uma função de confiança. Por isso, o servidor, nesta condição, já é remunerado pela atividade de assessoramento - seja pelo cargo efetivo, seja pelo cargo em comissão ou função de confiança, conforme o caso.

No caso em comento, como a atividade de assessoramento técnico não está no plexo de atribuições do cargo efetivo de GCM, para exercer tal atividade, o servidor necessariamente deve estar investido em um cargo em comissão, ou deve perceber uma função de confiança, os quais já lhe retribuem a atividade de assessoramento exercida. A emenda legislativa, assim, ao criar esta verba, dá ensejo a uma peculiar situação em que se remuneraria a mesma atividade (assessoramento técnico) duas vezes: mediante o cargo em comissão/função e pela verba "extraordinária".

Assim, além do vício formal apontado (aumento de despesa), o dispositivo também é materialmente inconstitucional, razão pela qual se sugere seu veto.

Além do mais, o art. 7º, do autógrafa de lei, na parte em que incluiu o art. 54, §3º, na Lei n.º 9.354/2013, afigura-se formalmente inconstitucional. Isso porque, no projeto inicialmente enviado ao Legislativo, não havia a previsão de pagamento da retribuição em comento para aqueles que exerciam o comando operacional e funções técnicas e administrativas.

Da forma como redigido, de forma aberta, sem especificar que tais funções se dariam no âmbito do grupo de segurança, o dispositivo poderia ser utilizado, indevidamente, para a concessão de tal benefício para aqueles que, não integrando o grupo de trabalho, exercessem tais atividades (comando operacional e funções técnicas e administrativas), o que cria nova hipótese de remuneração, não prevista no projeto de origem, e gera notório aumento de despesas no projeto, eivando-o de inconstitucionalidade formal.

Há de se fazer uma ressalva também em relação ao art. 7º, do autógrafa de lei, na parte em que incluiu o art. 15, §3º, na Lei n.º 9.354/2013. Isso porque tal dispositivo fixa o quantitativo de cargos efetivos de Guarda Civil. Não se tem nos autos, porém, informações sobre o atual quantitativo de cargos efetivos de GCM, motivo pelo qual não é possível aferir se está ocorrendo (ou não) a criação de cargos pelo dispositivo normativo. Assim, faz-se esta ressalva, orientando o seguinte: se o número indicado no autógrafa for superior ao atual, há aumento de despesa e inobservância dos requisitos previstos no art. 169, §1º, da Constituição, sugerindo-se, assim, o seu veto, ante a sua inconstitucionalidade; se o número indicado no autógrafa for igual ao atual, cuidando-se de mera explicitação do quantitativo existente, não há que se falar em criação de cargo, não havendo óbice à sanção.

É materialmente inconstitucional o art. 7º do autógrafa de lei, na parte em que incluiu o art. 21, inc. I, na Lei n.º 9.354/2013. De fato, em regra, as hipóteses de perda do cargo público estão previstas no art. 41, da CF. Ocorre que, além do previsto no art. 41, da CF88, existem outras formas constitucionalmente legítimas para a perda do cargo público efetivo, como aquela prevista no art. 169, da CF88. Como o dispositivo assevera que a perda se dá somente nas hipóteses do art. 41, da CF, necessário se faz o veto do dispositivo.

Ademais, observa-se uma inconstitucionalidade material no art. 7º do autógrafa de lei, na parte em que incluiu o art. 50, §5º, inc. V, alínea b, item VIII, na Lei n.º 9.354/2013, o qual assevera que a estabilidade econômica é compatível com o regime de subsídio.

Da forma como redigido o dispositivo legal, está-se autorizando que, futuramente, quem ainda não tenha adquirido o direito à estabilidade econômica, possa adquiri-lo e percebê-lo em conjunto com o subsídio, o que não é constitucionalmente possível.

Situação diferente é o que preceitua o art. 71 da Lei n.º 9.354/2013, com redação dada pelo art. 7º, do autógrafa de lei, já que a pretensão ali é resguardar possível direito adquirido do servidor que, tendo adquirido o direito à estabilidade econômica, percebe

esta parcela remuneratória. Porém, do modo como previsto no art. 50, §5º, inc. V, alínea b, item VIII, ao se afirmar, sem qualquer ressalva, a compatibilidade da estabilidade com o subsídio, tem-se a inconstitucionalidade material do dispositivo.

De mais a mais, por derradeiro, soma-se que todas as emendas que implicaram em aumento de despesas, além de violarem texto expresso da Constituição, sendo formalmente inconstitucionais, não observaram igualmente o que preceitua os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:

.....

Ante o exposto, sem prejuízo da fundamentação antes vertida, conclui-se o seguinte:

I - não existe óbice jurídico à sanção do presente autógrafo de lei, nos termos do art. 94, caput, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, ressalvando-se, porém, a sugestão de veto dos dispositivos indicados nos itens abaixo;

II – Em razão da inconstitucionalidade apontada na fundamentação deste parecer, sugere-se o veto dos seguintes dispositivos:

a) art. 5º do autógrafo de lei, na parte em que altera a redação dos arts. 1º, 2º e 11, da LC 180/08;

b) o art. 7º, do autógrafo de lei, na parte em que incluiu o art. 3º, parágrafo único, art. 11, art. 12 e art. 13, o art. 21, inc. I, o art. 50, §5º, inc. V, alínea b, item VIII, art. 50, §8º e, por fim, o art. 54, §3º, todos na Lei n.º 9.354/2013;

b) o dispositivo do autógrafo de lei que altera a redação do art. 7º da Lei Complementar n.º 223/2011;

c) os artigos 13, 14 e 15 do autógrafo de lei;

III - quanto ao art. 7º, do autógrafo de lei, na parte em que incluiu o art. 15, §3º, na Lei n.º 9.354/2013, faz-se a seguinte ressalva: se o número indicado no autógrafo for superior ao atual, há aumento de despesa e inobservância dos requisitos previstos no art. 169, §1º, da Constituição, sugerindo-se, assim, o seu veto, ante a sua inconstitucionalidade; se número indicado no autógrafo, porém, for igual ao atual, cuidando-se de mera explicitação do quantitativo existente, não há que se falar em criação de cargo, inexistindo óbice à sanção.

.....

Pela transcrição acima, é de se observar que inexistente impedimento para que o Poder Legislativo realize modificações ao projeto de lei complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo, desde que as emendas parlamentares guardem pertinência temática com a proposta originária e não incorra em aumento de despesas.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seus arts. 59 a 69, regula o processo legislativo, devendo, conforme doutrina pátria, ser respeitada por todos os entes federados, por força do princípio da simetria.

O art. 63 da Magna Carta traz as limitações ao poder de emenda a projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Depreende-se, portanto, que às emendas são impostas limitações pontuais e expressas, uma vez que preservam no âmbito do Poder Legislativo as discussões sobre os temas que serão objeto de regulamentação normativa. Preservando-se, assim, a função legislativa, que deve ser exercida primordialmente pelo poder vocacionado para tanto, prestigiando-se os princípios republicano e da separação de poderes.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que o poder de emenda pelo Legislativo não pode desfigurar o projeto de lei originário do Chefe do Poder Executivo e implicar em aumento de despesa, conforme julgado colacionado abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA C.F.). - As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, **porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).** No caso, a Lei Complementar nº 836/97 é fruto de um projeto de lei de autoria do próprio Governador do Estado de São Paulo e o impugnado parágrafo único do artigo 25, embora decorrente de uma emenda parlamentar, não acarreta nenhum aumento da despesa pública. Vício de inconstitucionalidade que não se verifica (...)" (STF, ADI 3.114-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 24-08-2005, v.u., DJ 07-04-2006, p. 15).

Obtempera-se que o órgão jurídico máximo do município firmou entendimento de sanção a alguns dispositivos contidos na emenda ao art. 7º do autógrafo, que altera em bloco a Lei nº 9.354, de 2013, o que, de consequência, refletem em incoerência com as revogações propostas no texto original e que não foram alvo de alteração, razão pela qual impõe-se a impugnação de dispositivos da cláusula de revogação referentes à Lei nº 9.354, de 2013. Ou seja, caso fosse mantida a revogação do art. 14; do inciso II do art. 17; dos incisos VI e VII e o §20; dos arts 21 e 22; dos incisos I a III do parágrafo único do art. 24; do art. 25, do parágrafo único do art. 26, do §1º do art. 26-B e do art. 31, todos da Lei nº 9.354, de 2013, ocorreria extirpação de vários dispositivos que o autor da emenda pretende manter no mundo jurídico.

Portanto, com o intuito de manter a essência da intenção do autor da emenda em operar alteração de toda a Lei nº 9.354, de 2013, foi vetado o inciso VII do art. 12 do autógrafo e todas as suas alíneas.

Outrossim, foi vetado o art. 7º do autógrafo de lei, na parte que incluiu o inciso VIII ao §5º do art. 50, posto a inconstitucionalidade material do benefício de estabilidade econômica, vez que o referido instituto é incompatível com o subsídio, nos exatos termos da manifestação da Procuradoria-Geral do Município.

Ainda, a Procuradoria-Geral do Município de forma fundamentada opinou pelo veto da emenda ao art. 7º do autógrafo na parte relativa ao § 8º do art. 50 da Lei nº 9.354, de 2013, que assim previa:

§ 8º Aos servidores ocupantes dos cargos de Guarda Civil Metropolitano que estejam à disposição de outro órgão ou entidade da administração municipal, desempenhando atividades de assessoramento técnico, que pela natureza exija nível superior, será concedida **retribuição pelo encargo de atividade de assessoramento técnico de nível superior**, de natureza extraordinária, no valor correspondente de até 250 (duzentas e cinquenta) Unidade Padrão de Vencimento - UPVs, sujeito exclusivamente a atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Município de Goiânia.

No mesmo contexto o **item 5** da alínea b do inciso V do § 5º do art. 50 da referida lei, previa a possibilidade do pagamento da retribuição pelo encargo de atividade de assessoramento técnico de nível superior. Assim, pelo fato de se tratar do mesmo benefício vetado pelo órgão jurídico máximo do município, impõe-se também o veto ao citado item.

Assim, com base na técnica de motivação **per relationem**, amplamente adotada pelos Tribunais Superiores do país, por força dos fundamentos jurídicos externados no Parecer SEI nº 65/2022 - PGM/PEAJ (doc. 0038005) da Procuradoria-Geral do Município, submeto à essa Câmara Municipal de Goiânia as razões do veto parcial do Autógrafo de Lei Complementar nº 5, de 2022, dos dispositivos a seguir especificados, confiante na sua manutenção:

a) art. 5º do autógrafo, na parte em que altera a redação dos arts. 1º, 2º e 11 da Lei Complementar nº 180, de 2008;

b) art. 7º do autógrafo, na parte em que incluiu o art. 3º, parágrafo único; arts. 11, 12 e 13; art. 21, inc. I; art. 50, § 5º, inc. VIII; art. 50, item 5 da alínea b do inciso V do § 5º; art. 50, § 8º e, por fim, o art. 54, § 3º, todos na Lei nº 9.354, de 2013;

c) art. 11 do autógrafo, que altera a redação do art. 7º da Lei Complementar nº 223, de 2011;

d) art. 12, inciso VII, do autógrafo;

e) arts. 13 e 14 do autógrafo; e

f) art. 15 do autógrafo, na parte que inclui o inciso V ao § 1º do art. 85-A da Lei Complementar nº 11, de 1992.

Goiânia, 10 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Cruz, Prefeito de Goiânia**, em 10/06/2022, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **0041422** e o código CRC **E3A4693F**.

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO